

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 021/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 022/2023, “*Reestrutura o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências*”.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.

É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, por tratar de conselho municipal, pertence a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Conforme justificativa contida na Mensagem anexa ao Projeto de Lei, a proposta tem por objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, retirando de sua composição a participação de vereadores, como membros do Conselho.

Alega o Prefeito que “*a participação de Vereadores no Conselho é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.*

De fato, inclusive por diversas vezes a assessoria jurídica desta Câmara Municipal já havia advertido sobre a inconstitucionalidade de vereadores participarem como membros componentes de Conselho Municipais. Já há diversos jugados nesse sentido. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (Ação Direta Inconst 1.0000.18.080557- 4/000; Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes; Pub.: 08/03/2019).

Destarte, de fato é inconstitucional lei que prevê a participação de vereadores em Conselhos Municipais, integrantes da estrutura do Poder Executivo, motivo pelo qual a lei realmente precisa ser alterada.

Com a proposta o Conselho Municipal de Esporte e Lazer será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, conforme abaixo relacionado:

I - 1 (um) membro titular e respectivo suplente representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescente

II - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

III - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante dos Idosos a ser indicado pelo Conselho Municipal de Direito dos Idosos;

V – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representantes de Escolas Municipais;

VI – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representantes de Escolas Estaduais;

VII – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante de Comunidades Quilombolas;

VIII – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante Sociedade Civil ligados a times Futebol e Futsal;

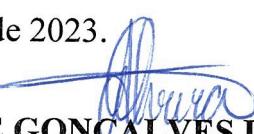
IX – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representantes do Conselho Tutelar;

X - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representantes da APAE de Chapada Gaúcha.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 021/2023, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.


AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relatora